

(Ac. 3a.T-00925/81)  
CABS/AS

"Embora formalizado o contrato de trabalho com uma, a indiscriminada prestação a todas as empresas consorciadas, num único local e jornada, porque centralizados os serviços empresariais do grupo, não constitui vínculos de emprego simultâneos e distintos, geradores de prestações remuneratórias paralelas."

Revista em parte conhecida, mas desprovida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº TST-RR-2779/80, em que é Recorrente RUY ABREU BANDEIRA e Recorrido ZAMPROGNA S.A. - IMPORTAÇÃO, COMÉRCIO E INDÚSTRIA.

O Egrégio 4º Regional deu provimento, apenas parcial ao recurso ordinário do autor, para deferir-lhe os honorários assistenciais, mas rechassando sua pretensão de equiparação salarial e de ver reconhecida a existência de dualidade de contratos, diante da prestação exercida para mais de uma empresa do mesmo grupo econômico.

Dai a Revista do autor às fls. 243 em que aponta divergência sobre o entendimento do emprego único consagrado pelo regional e sobre a desnecessidade da igualdade absoluta de trabalho, para fins de equiparação.

O recurso é recebido e impugnado, recebendo às fls. 297 o parecer em que a douta Procuradoria-Geral, sem se pronunciar sobre o conhecimento, opina pela confirmação do acórdão impugnado.

Eis o histórico.

#### V O T O

Preliminarmente, conheço da Revista relativamente à tese do contrato único pelo trabalho desempenhado para mais de uma empresa do mesmo grupo econômico pela divergência de fls. 245/249. Não conheço, contudo, quanto à equiparação salarial, porque a matéria é fática. O regional, pelo acórdão de fls. 235 afirmou que não havia trabalho

igual, exercendo equiparando e paradigma funções diversas , embora na mesma área. E o fez com base na perícia realizada. Somente revolvendo a prova, o que é vedado na Revista, é que se poderia chegar à conclusão diversa da que chegou o regional.

Na parte conhecida da Revista, porém, nego-lhe provimento. A despeito da divergência doutrinária e jurisprudencial sobre a hipótese, no caso, segundo o regional, "as alegações de prestações distintas e subordinação simultânea a ambas as reclamadas não encontram apoio na prova dos autos. O contrato de trabalho é único, tendo, apenas , ocorrido transferência quanto ao ônus dos encargos trabalhistas, irrelevante sob o ponto de vista do empregado que não sofreu qualquer prejuízo diante da figura indiscutível do empregador único."

É o meu voto.

I S T O P O S T O :

A C O R D A M os Ministros da Terceira Turma do Trábunal Superior do Trabalho, unanimemente, conhecer da revista, apenas quanto a tese do contrato único e , no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília 27 de abril de 1981.

\_\_\_\_\_  
C. A. BARATA SILVA

Presidente  
e Relator

Ciente:

\_\_\_\_\_  
JOSE CRISTÓFARO

Procurador

DIÁRIO DA JUSTIÇA  
29 de 5 de 81  
JCS